



PL 330 / 2015
PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social ao trabalho dos apenados em condições de exercer trabalho externo e dos egressos do Sistema Penitenciário e dá outras providências.

Art. 1º As diretrizes para o acesso ao direito social ao trabalho dos apenados em condições de exercer trabalho externo e aos egressos do Sistema Penitenciário são reguladas por esta lei.

Art. 2º A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 3º O acesso ao trabalho é direito do apenado em condições de exercer trabalho externo e do egresso, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de reincidência e à reinserção social, com ingresso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção.

Art. 4º A promoção do direito social ao trabalho para os grupos de que trata o artigo primeiro desta lei orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – acompanhamento dos apenados e egressos, visando atendê-los por meio de ações que objetivem a promoção da cidadania e a minimização dos estigmas e vulnerabilidades decorrentes do aprisionamento.

II – estímulo à subvenção a empresas que empregarem egressos do sistema prisional ou apenados em condições de exercer trabalho externo, visando o incentivo à sua contratação, respeitado o limite mínimo de 5% e máximo de 10%.

III – apoio à divulgação das vagas disponibilizadas pelas empresas parceiras, pelo encaminhamento dos candidatos e pelo posterior acompanhamento dos contratados.

IV – promoção do acesso à assistência a esses indivíduos por meio de orientações para a integração da vida em sociedade.

V – a instrumentalização do emprego com a formalização mediante anotação na carteira de trabalho.

VI – inclusão no aperfeiçoamento e implementação de técnicas em cursos de agricultura, pecuária e piscicultura;

VII – estímulo ao acesso às oficinas profissionalizantes de cultivo de alimentos, artesanato, panificação, serigrafia, alfaiataria, mecânica, serralheria e tornearia e outras oportunidades regionais.

APL 01/ABR/2015 10:44
Sey 12/5/15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



VIII – estímulo ao acesso à linha de concessão de crédito, a fim de fomentar e viabilizar a abertura de pequenos negócios pelos egressos, apenados e seus familiares.

IX – apoio à divulgação e fornecimento de espaços de amplo acesso para a comercialização de artesanato produzido.

X – busca pela inserção e direcionamento ao mercado de trabalho em conformidade com as aptidões física e mental, com a opção, bem como o domicílio de sua família.

XI – participação da comunidade no apoio à reinserção no mercado de trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 122 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar da política penitenciária, dita que "A legislação penitenciária do Distrito Federal assegurará o respeito às regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho de Política Penitenciária do Distrito Federal.

As ditas regras da Organização das Nações Unidas, adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU através de sua resolução 663 CI (xxiv), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

Tais regramentos tem como finalidade principal estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros, pois todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, conforme dita o art. 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei".

A própria lei de Execução Penal, no seu artigo 1º, enuncia que:

"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

No que tange ao TRABALHO, das regras acima mencionadas, a de n.º 71.1, assegura ao preso que o trabalho não deverá ser penoso, e que deve aumentar a capacidade dos mesmos para que quando forem libertos possam ganhar honestamente a vida.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 330 / 2015

Folha Nº 02

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



A Constituição da República Federativa do Brasil elege o trabalho como um dos mais importantes fundamentos da nossa República e faz menção a ele em diversas passagens ligadas aos Direitos e Garantias Fundamentais, aos Direitos Sociais, à Ordem Econômica e à Ordem Social, sempre com o intuito de protegê-lo, uma vez que nossa ordem econômica tem o trabalho como esteio para assegurar a todos uma existência digna, como está descrito no caput do Art. 170 da referida Carta Magna.

Segundo os ditames da Lei de Execução Penal, as regras principiológicas são direcionadas no sentido de que o trabalho assume um caráter educativo e produtivo, como condição do exercício da dignidade humana. É o que dita o artigo 28 do referido diploma.

Assim, a busca do respeito ao primado da dignidade da pessoa humana, que, de igual forma como deve ser, também é aplicável aos detentos e aos egressos do sistema penitenciário, é a intenção real desse projeto de lei.

Límpido é o direito de todo ser humano de comer do trabalho das suas próprias mãos e ser feliz.

Não é justo nem digno dar àquele que foi separado da sociedade pelo cometimento de um crime, que tem por consequência o aprisionamento, não ter uma outra chance para conviver em sociedade. A reinserção e a ressocialização deriva da própria dignidade da pessoa humana e que só pode ser viabilizada com políticas públicas que façam com o apenado não venha a cometer novamente a desordem criminal e com prioridades para o acesso aos direitos sociais constitucionais.

De acordo com Foucault (1998), a prisão, ao mesmo tempo em que se apresenta como instituição punitiva do Estado, se coloca como perpetuadora de práticas disciplinadoras e de submissão.¹

A temática do egresso é novidade na arena política e nas agendas públicas e representa uma nova leva de demandas e conflitos para os governos.

Esta nova forma de se relacionar com o egresso está, portanto, norteadada pelo processo de universalização dos direitos humanos, com o Estado percebendo a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face das especificidades destes. Nesse sentido, consolida-se a necessidade de humanizar o cumprimento da pena, o que, com este projeto de lei, podemos dizer que estabelece diretrizes direcionadas para o público egresso e habilitados para o trabalho externo.

Assim, dentre as principais diretrizes deste projeto de lei tem-se a reinserção na sociedade através do acesso verdadeiro e pragmático ao trabalho de diversas formas, como por exemplo o acompanhamento dos apenados e egressos, o estímulo à subvenção a empresas que empregarem egressos, o apoio à divulgação das vagas disponibilizadas pelas empresas parceiras, a instrumentalização do emprego com a formalização mediante anotação na carteira de trabalho, a inclusão no aperfeiçoamento e implementação de técnicas em

¹ FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1998.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 330 / 2012

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



cursos, o estímulo ao acesso às oficinas profissionalizantes e à linha de concessão de crédito.

Desta forma, as diretrizes elencadas acima visam minimizar o desemprego dos egressos e apenados que sofrem com a saída prisional a verdadeira segregação social e que são estigmatizados por toda a sociedade, o que dificulta ainda mais o acesso ao mercado de trabalho. É necessário lembrar que o estigmatizado é visto como um indivíduo desacreditado.

Assim, desemprego significa miserabilidade e, sem ter acesso a emprego capaz de suprir suas necessidades básicas, o ser humano é capaz de voltar a delinquir.

Sob esses moldes é que se justifica este projeto de lei, cuja intenção elementar é estabelecer diretrizes de molde a colaborar com a reinserção do apenado à sociedade.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 330/2015

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 330/2015

Autoria: Deputado Julio Cesar (“*Estabelece diretrizes para o acesso ao direito social no trabalho dos apenados em condições de exercer trabalho externo e dos egressos do Sistema Penitenciário e dá outras providências*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICLDF, art. 67, V, “g”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 06/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 330/2015

Folha Nº 05 *RS*